



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento nº 0056497-24.2026.8.19.0000

Agravante: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Agravado: ALESSANDRA TAVARES VIEIRA

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 135.400,00, e determinou a intimação da executada para pagamento.

A agravante sustenta que a obrigação de fazer teria sido cumprida na data de sua intimação, em 22/03/2019, razão pela qual não seriam devidas as astreintes. Subsidiariamente, postula a redução do valor da multa, por reputá-lo excessivo e desproporcional.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a presença concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em juízo de cognição sumária, não verifico, por ora, a presença desses requisitos.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

A principal alegação da agravante — de que teria cumprido integralmente a obrigação na data em que foi intimada da tutela, afastando, assim, a incidência das astreintes — demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos, especialmente quanto ao efetivo cumprimento da obrigação e ao período de eventual descumprimento.

Com efeito, a agravante sustenta que, em 22/03/2019, teria encaminhado equipe técnica à residência da agravada para verificar e regularizar o fornecimento de energia, apontando telas sistêmicas como comprovação. Todavia, a aferição da suficiência desses elementos para afastar integralmente a multa constitui matéria a ser apreciada após a formação do contraditório, não sendo possível, nesta análise preliminar, concluir pela manifesta inexigibilidade da multa.

Também não se mostra suficiente, neste momento, a alegação de excesso de cobrança. Embora o valor de R\$ 135.400,00 seja expressivo em relação ao montante da condenação principal, a controvérsia acerca da incidência e do período de incidência da penalidade deve ser examinada no julgamento do mérito do recurso, inclusive à luz do anterior pronunciamento deste Tribunal acerca da contagem em dias úteis, circunstância mencionada pela agravante.

De outro lado, a concessionária informa que o valor objeto da controvérsia já se encontra garantido nos autos, circunstância que, neste momento, enfraquece a alegação de risco de dano grave decorrente da imediata exigibilidade do montante.

Assim, ausentes elementos para reconhecer a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano em grau capaz de justificar a medida excepcional, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

